



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040718-04.2020.4.04.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5017849-78.2020.4.04.7200/SC

**AGRAVANTE:** GUILHERME DE ANDRADE

**ADVOGADO:** MELISSA LIMA SILVA (OAB SC036824)

**ADVOGADO:** MANOEL CANDIDO DA LUZ (OAB SC007490)

**AGRAVADO:** COMANDANTE DA BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de concessão de liminar, com vistas à anulação de processo administrativo disciplinar (PATD n.º 40/BAFL/2020).

Em suas razões, o agravante sustentou que: (1) *está sendo injustamente levado a responder a outro processo administrativo, especificamente porque se utilizou do direito, constitucionalmente garantido, de apresentar defesa em processo anterior ainda tramitação;* (2) *o direito à ampla defesa e ao contraditório não podem ser utilizados para deflagração de quaisquer processos, devendo tal direito prevalecer sobre quaisquer outras legislações, em especial, sobre o RDAER, sobretudo, porque a defesa apresentada não cogitou de manifestação ofensiva, ao contrário, foi perfectibilizada dentro dos limites legais;* (3) *o processo contra o qual se insurge (...) é nulo desde o seu nascedouro, isso porque, repita-se, a instauração se deu pura e simplesmente pela defesa técnica apresentada por seus advogados, devidamente constituídos para tal finalidade. Assim, não é crível que possa ser mantida a decisão agravada, sobretudo, porque (...) está sendo submetido a processo disciplinar em razão de manifestação de terceiro, legalmente habilitado para apresentar defesa, o que faz parte da função do advogado, e* (4) *estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Com base nesses argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.*

Posteriormente, o agravante peticionou, alegando a necessidade de *análise, com urgência, do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que na*

*data de hoje [03 de setembro de 2020] fora notificado acerca de punição imposta (02 dias de prisão) nos autos do PATD nº 40/BAFL/2020, objeto do presente agravo, conforme processo que ora se anexa, e que tal punição fora imposta sem a oitiva do Agravante, sem quaisquer fundamentação acerca da não realização do ato, que foi devidamente requerido pela Defesa a sua inquirição.*

É o relatório. Decido.

A decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos:

***GUILHERME DE ANDRADE**, por procurador habilitado, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **COMANDANTE DA BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS**, através do qual tenciona obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo FATD nº 40/BAFL/2020.*

*Relatou na petição inicial, em síntese, que é militar temporário da Força Aérea Brasileira, na graduação de Terceiro Sargento, com lotação na Base Aérea de Florianópolis, e teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar com o intuito de apurar suposta transgressão militar, por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 36/BAFL/2020.*

*Disse que apresentou defesa técnica no âmbito administrativo, seguindo o procedimento o seu curso. Entretanto, em 14 de agosto de 2020, foi notificado de outro Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD n. 40/BAFL/2020), por supostamente ter incorrido nas infrações previstas no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), no artigo 10, n. 21, 22 e 23.*

*Em seguida, mencionou que a deflagração do novo processo disciplinar deu-se em virtude do encaminhamento ao Comandante da Base Aérea de Florianópolis do Ofício nº 13/DAA, de 31 de julho de 2020, no qual foram transcritas parte das alegações da defesa apresentada pelo impetrante no FATD nº 36/BAFL/2020.*

*Sustentou que a defesa apresentada nos autos do PATD nº 36/BAFL/2020 foi eminentemente técnica, ainda que ao Impetrante seja-lhe assegurado o direito de mentir, ficar calado, alegar quaisquer matérias em sua defesa, entre outros, não configurando, mesmo assim, infração ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.*

*Argumentou que a conduta da autoridade impetrada e de outros de seus subordinados tem por objetivo cercear a defesa do impetrante nos autos do PATD 36/BAFL/2020, bem como incutir-lhe medo de se utilizar novamente dos trabalhos dos seus advogados.*

*Requeru o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança para anular o processo administrativo FATD n. 40/BAFL/2020.*

***É o relatório.***

***D e c i d o.***

*Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante sustenta a nulidade do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD n. 40/BAFL/2020, por ter sido deflagrado em decorrência de defesa técnica regularmente apresentada em processo administrativo anterior, o que ofende o direito à ampla defesa e contraditório assegurado pela legislação pátria.*

*Assim, postula a concessão de liminar que determine a imediata suspensão do FATD n. 40/BAFL/2020.*

*A concessão de medida liminar em mandados de segurança, no entanto, pressupõe o preenchimento de dois requisitos, previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a relevância do direito, ou seja, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença (fumus boni iuris), e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas ao final (periculum in mora).*

*Observa-se que através do Formulário de Apuração de Transgressão Militar n. 40/BAFL/2020, de 14 de agosto de 2020 (evento 1, PROCADM7, p. 1), foram imputadas ao impetrante, em tese, as transgressões disciplinares previstas no artigo 10, n. 21, 22 e 23, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto n. 76.322/1975:*

*Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:*

*(...)*

*21 - dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;*

*22 - procurar desacreditar autoridade ou superior hierárquico, ou concorrer para isso;*

*23 - censurar atos de superior;*

*(...)*

*A instauração do procedimento em questão decorreu do Ofício n. 13/DAA, de 31 de julho de 2020, por meio do qual o Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Base Aérea de Florianópolis comunicou à autoridade impetrada que trechos da defesa apresentada pelo Terceiro Sargente Guilherme de Andrade no PATD n. 36/BAFL/2020 evidenciam, em tese, a ocorrência das infrações acima descritas (evento 1, PROCADM7, p. 2/3):*

(...)

*Assim, na sequência, o impetrante foi intimado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo constituir defesa técnica e produzir quaisquer provas admitidas em direito para a defesa de seus interesses, tudo em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o "caput" do Art. 34 do RDAER.*

*De acordo com o artigo 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.*

*O prazo para apresentação de defesa ao Formulário de Apuração de Transgressão Militar n. 40/BAFL/2020 encerrar-se-á no dia 24 de agosto de 2020, consoante termo de ciência constante nos autos (evento 1, PROCADM7, p. 4).*

*Assim, no caso em apreço, a apuração de transgressão militar (FATD n. 40/BAFL/2020) encontra-se em fase inicial, anterior à apresentação de defesa pelo impetrante, ou seja, não houve imposição de punição, tampouco qualquer ato concreto da autoridade impetrada.*

***Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito do ato administrativo que aplica punição disciplinar a militar, cuja formalidade, porém, está sujeita a controle jurisdicional de possíveis vícios de legalidade.***

*A legalidade, in casu, não se limita apenas ao exame das formalidades do processo administrativo disciplinar, mas também se o ato administrativo aplicou corretamente a legislação aplicável ao ato que se pretende desconstituir.*

***De todo modo, parece-me que a situação ora vivenciada pelo impetrante, que teve formalizada contra si a apuração de transgressão militar em razão do teor da defesa apresentada em outro procedimento administrativo disciplinar, por si só, não configura qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário, ao menos nesse momento, já que não lhe foi imposta qualquer punição.***

*Não há como presumir a alegada violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, tão somente pelo fato de trecho da defesa apresentada no FATD nº 36/BAFL/2020 ter sido considerada como fundamento para apuração de supostas transgressões militares praticadas pelo impetrante em face de superior hierárquico.*

*Ora, como se sabe, o ambiente militar é baseado no dever de obediência, na hierarquia e na disciplina, que devem ser observados pelos seus integrantes na prestação do serviço.*

*Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. PAD. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E HIERARQUIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 142 DA CF. CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito das decisões proferidas pela autoridade administrativa em processo disciplinar de servidor, mas somente a regularidade do procedimento adotado, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O ônus da prova da ocorrência de nulidade passível de ensejar a anulação do processo administrativo disciplinar pertence à parte autora, a ela cabendo provar os fatos constitutivos do seu direito, o que incorre no presente caso. Da leitura ao trecho da avaliação apresentado pela própria apelante, depreende-se importantes dificuldades da militar no trabalho interpessoal, colidindo diretamente com os dois principais pilares de sustentação das Forças Armadas, quais sejam, a disciplina e a hierarquia, previstos no artigo 142 da Constituição Federal, fundamentos suficientes para validar o ato de licenciamento. Também não há se falar em nulidade das avaliações com base na alegação genérica de que a militar não teve o direito de saber quem foram seus avaliadores, porque, além de estar desprovida de outros elementos probatórios que não apenas a própria versão da parte interessada, a avaliação contou com a participação de mais de um militar (avaliador e revisor), circunstância a indicar a imparcialidade e objetividade na condução dos trabalhos, restando enfraquecida a tese da apelante. (TRF4, AC 5007897-24.2015.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/09/2019)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUNIÇÃO. LEGALIDADE. ANULAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Como é curial, tratando-se de ato sancionatório, são necessárias formalidades próprias de instauração do devido processo administrativo, sob pena de decretação de nulidade do ato in si. Inexistindo ilegalidade na detenção disciplinar aplicada, sua anulação de ofício, pelo Poder Judiciário, se torna prejudicada, uma vez que descabe ao Magistrado substituir a Autoridade Militar. As sanções de cunho disciplinar, estão amparadas na Lei 6.880/80, recepcionada pela atual Constituição, tendo o Decreto 4.346/02 tão-somente se limitado a especificá-las, de acordo com o próprio Estatuto, que por certo é Lei em sentido formal, restando*

*devidamente respeitada a exigência Constitucional. (TRF4, AC 5004150-77.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/06/2018)*

*Não se está negando que, ainda que as instituições militares tenham for fundamento os princípios da ordem, da disciplina e da hierarquia, a imposição de penalidades ao militar não pode prescindir das garantias relativas ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de instalar-se também o arbítrio.*

*Entretanto, no caso concreto, sem adentrar no mérito das transgressões militares que em tese teriam sido praticadas pelo impetrante, o procedimento administrativo disciplinar encontra-se em fase inicial, e não há ilegalidade flagrante a justificar a suspensão do FATD n. 40/BAFL/2020, ao menos neste momento.*

*Ante o exposto, indefiro o requerimento de medida liminar.*

*Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil).*

*Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).*

*Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009), retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.*

*É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que o controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública na seara disciplinar restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo (STJ, AgInt no RMS 58.391).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle*

*do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): "...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado." V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 58.391/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020 - grifei)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR OPERACIONAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTES AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFMS. PAD. PENA DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que ao impetrante foi aplicada pena de demissão do cargo de Auxiliar Operacional, classe A, em decorrência de investigação acerca de irregularidades relativas ao superfaturamento de licitações na área de oncologia e cardiologia, bem como do desvio de dinheiro usado em obras públicas e da contratação irregular de empresas terceirizadas, instaurado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS). 2. Na época**

dos fatos apurados, o impetrante ocupava o cargo de Chefe da Divisão de Infraestrutura e Projetos - período de 16/2/2012 a 7/6/2013. 3. Demonstrou-se no procedimento administrativo disciplinar que o servidor, na condição de chefe da DIEP e fiscal de fato da execução do contrato, teve ciência da subcontratação ilegal realizada pela Solution em favor da empresa Multinox, contudo nada fez para saneamento da irregularidade. No mesmo sentido, mesmo ciente das irregularidades contidas nos boletins de medição, realizava o ateste das respectivas notas fiscais, fatos determinantes para a realização dos pagamentos à empresa contratada. 4. A pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, **não se podendo, em princípio, em mandado de segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.** 5. Indispensável a demonstração evidente da desproporcionalidade da pena aplicada, o que não ocorreu no caso concreto, pois não existe espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 6. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo tomar conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção. Súmula 635/STJ. 7. Ademais, na espécie, aplica-se o prazo penal, tendo em vista que em razão do mesmo quadro fático apurado neste PAD, o impetrante foi indiciado no Inquérito Policial n. 235/2014 pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). 8. **Segurança denegada.** (STJ, 1ª Seção, MS 25.222/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019 - grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ASSÉDIO MORAL. SANÇÃO APLICADA COM BASE EM LEI POSTERIOR AO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. O recorrente defende a anulação das sanções administrativas de perda do cargo em comissão e de proibição de exercício de função ou cargo em comissão por cinco anos na Administração Pública Estadual. Contudo, há declaração no acórdão a quo, o recorrente, em exercício de cargo em comissão, praticou atos que configuraram assédio moral contra servidores públicos. 2. O Poder Judiciário deve realizar o controle de legalidade nos processos administrativos disciplinares, aferindo o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, sem realizar indevida incursão no mérito administrativo. 3. A alegação de falta de provas não procede porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar. Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador. 4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório**



*constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Logo, o acórdão a quo não pode ser reformado quanto à existência de provas suficientes para qualificar as condutas do recorrente como infrações administrativas que causaram, em conjunto, assédio moral. 5. De fato, a conduta de assédio moral foi tipificada na LE n. 18.456/2014. A propósito, a leitura da petição de denúncia do SINDIPÚBLICO/GO indica que os fatos considerados irregulares ocorreram em 2011, 2012, 2013. Contudo, tal como asseverado pelo Estado de Goiás, a conduta irregular continuou até o ano de 2015. 6. A esse respeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a portaria de instauração do PAD não precisa conter descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares. Essa descrição será exigida após a instrução do feito com o fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa. 7. O exame do processo administrativo disciplinar revela que a Administração Pública Estadual verificou - durante a fase de instrução - que, embora as condutas tenham iniciado no ano de 2011, houve prática de atos infracionais ocorridos: I) após a prolação da LE n. 18.456/2014; e II) inclusive, após a apresentação de denúncia de abuso moral. 8. Independente do momento em que as primeiras infrações teriam ocorrido, não se pode ignorar que o Processo Administrativo Disciplinar apurou a ocorrência de assédio moral já durante a vigência da nova Lei. 9. Conforme jurisprudência do STJ, uma vez caracterizada a prática do ato infracional, a Administração Pública não possui discricionariedade na aplicação da sanção estabelecida em lei. 10. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019 - grifei)*

Depreende-se da análise dos autos que:

(1) o agravante, militar temporário, teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar (PATD n.º 36/BAFL/2020), para apuração de cometimento de suposta transgressão militar, consubstanciada no fato de ter deixado de lançar o nome do Sentinela que havia cometido erro ao anotar uma autorização de acesso à BAFL, levando a uma confusão no momento em que o veículo chegou ao Portão (PROCADM6 do evento 1 dos autos originários);

(2) no curso do processo administrativo disciplinar, ele constituiu procurador e apresentou defesa (PROCADM6, p. 12-19, do evento 1 dos autos originários);

(3) em 14/08/2020, o agravante foi notificado sobre a instauração de um novo processo administrativo disciplinar (PATD n.º 40/BAFL/2020), desta feita para apuração de transgressão disciplinar que teria sido cometida no primeiro PAD, porque, em sua defesa, referiu-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso, procurou desacreditá-lo e censurou ato superior (PROCADM7 do evento 1 dos autos originários), o que, em tese, enquadra-se nas hipóteses

previstas no artigo 10, itens 21, 22 e 23, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto n.º 76.322/1975:

*Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:*

(...)

*21 - dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;*

*22 - procurar desacreditar autoridade ou superior hierárquico, ou concorrer para isso;*

*23 - censurar atos de superior;*

(...)

(4) o Ofício n.º 13/DAA, de 31 de julho de 2020, por meio do qual o Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Base Aérea de Florianópolis comunicou à autoridade impetrada que trechos da defesa apresentada pelo agravante no PATD n.º 36/BAFL/2020 evidenciavam a ocorrência das infrações acima descritas, tem o seguinte teor (PROCADM7, p. 2-3, do evento 1 dos autos originários):

(5) apresentada defesa pelo agravante, sobreveio decisão administrativa que lhe impôs uma punição de 2 (dois) dias de prisão, pelos fatos imputados no PATD n.º 40/BAFL/2020 (PROCADM2, p. 23, do evento 2 destes autos).

Diante desse contexto, forçoso concluir que: (i) não há irregularidade a inquirir a tramitação do processo administrativo disciplinar em si, uma vez que houve a descrição detalhada do fato atribuído ao agravante e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, tendo lhe sido assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CRFB); (ii) o direito constitucional de defesa não autoriza o seu exercício abusivo, nem exige a parte - ou seu procurador, ainda que se lhe reconheça inviolabilidade profissional (artigo 133 da CRFB) - do dever de agir respeitosamente e com urbanidade; (iii) o reconhecimento de eventuais nulidades no processo administrativo disciplinar depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do acusado, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*); (iv) não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa na valoração de fatos e provas, notadamente no caso concreto, em que a Constituição restringe o controle judicial de punições disciplinares militares (artigo 142, § 2º, da CRFB), e (v) a conduta descrita na peça acusatória é enquadrável, em tese, na capitulação do artigo 10, itens 21, 22 e 23, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto n.º 76.322/1975, porque a atividade militar é

pautada pela hierarquia e disciplina, por força de expressa disposição constitucional e legal (artigo 142 da CRFB e artigo 14 da Lei n.º 6.880/1980), e a punição do infrator visa a preservar a intangibilidade desses princípios, reeducar o militar e desestimular a reiteração da conduta infracional.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO, A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. É vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ressalva do ponto de vista do Relator, vencido nessa preliminar.*

*2. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.*

*3. A despeito de ter invocado, na inicial do mandado de segurança a inaplicabilidade do Decreto Estadual n. 8.962/81, o recorrente não voltou a suscitar a questão nas razões do recurso ordinário, tornando preclusa a apreciação deste específico argumento, devidamente refutado pela Corte de origem.*

*4. Aplicada a pena disciplinar com fundamento nas condutas descritas na portaria de instauração do procedimento disciplinar, mostra-se absolutamente despiciendo o seu aditamento. Menção ao comportamento do acusado no curso do PAD apenas para demonstrar seu absoluto desinteresse em portar-se de maneira diversa e compatível com as exigências das corporações militares, pautadas, sobretudo, no princípio da hierarquia.*

*5. Afastamento da alegada nulidade em razão da ausência do acusado ou de seu advogado às oitivas de testemunhas, tendo em vista o absoluto descaso do impetrante em corresponder às convocações da comissão processante. Nomeação, ademais, de defensor ad hoc em todos os atos do processo nos quais não esteve presente.*

*6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.*

*7. No âmbito do processo administrativo, é plenamente admitida a denominada fundamentação per relationem, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante.*

*8. Ausência de desproporcionalidade entre a pena aplicada e a conduta do acusado.*

*9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, 6ª Turma, RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 23/10/2014, DJe 01/12/2014)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DESRESPEITOSOS. QUEBRA DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO.*

*1. Verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo. Inexistência de direito líquido e certo amparável na presente via.*

*2. Ordem denegada.*

*(STJ, 3ª Seção, MS 9.710/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 164)*

Não obstante, é relevante o argumento de que as manifestações que configuram - em tese - transgressão disciplinar são de autoria do advogado que representa o agravante no processo administrativo disciplinar, ainda que se afirme que *o procurador subscreve em termos técnicos aquilo que seu representado argui* (PROCADM6, p. 9, do evento 1 dos autos originários e PROCADM2, p. 17, do evento 2 destes autos). Isso porque, a princípio, eventual excesso (de linguagem) praticado pelo advogado, no exercício da advocacia, não pode ser atribuído à pessoa que o constituiu para sua representação, sob pena de ofensa ao princípio da intranscendência das penas, caracterizando a vedada responsabilização infracional objetiva.

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NÃO APRECIACÃO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DOS FATOS E FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.*

*1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.*

*2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes.*

*AVENTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE O RECORRENTE SER RESPONSABILIZADO POR TERMOS UTILIZADOS POR SEU ADVOGADO EM PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.*

*1. Eventual excesso praticado pelo advogado em juízo não pode ser atribuído à pessoa que o constituiu para a sua representação, sob pena de operar-se a vedada responsabilização penal objetiva. Precedentes.*

*2. Da leitura da queixa-crime ajuizada em desfavor do recorrente, verifica-se, sem a necessidade de análise de fatos ou provas, que foi acusado de imputar ao querelante a prática de delito que sabia ser falso por conta, única e exclusivamente, de termos utilizados por seu patrono na inicial de ação de indenização por danos morais ajuizada*

*perante o Juizado Especial de Cuiabá/MT, circunstância que demanda o trancamento da ação penal, neste ponto. APONTADA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. OFENSAS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS FORA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 8.906/1994. 1. Da leitura do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, percebe-se que a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo. 2. Desse modo, eventual comportamento ilícito adotado pelo advogado fora do exercício de suas atividades profissionais não está acobertado pela imunidade que lhe é conferida por lei, sendo passível de punição. 3. Na hipótese em tela, verifica-se que as ofensas que caracterizariam o crime de difamação teriam sido feitas em representações formuladas pelo querelado contra o querelante junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Cuiabá/MT, não guardando qualquer relação com o exercício da atividade advocatícia, circunstância que afasta a incidência da imunidade prevista no § 2º do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente. INDIGITADA AUSÊNCIA DE DOLO DE DIFAMAR A VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. 1. Para saber se o recorrente teria ou não agido com o dolo de difamar o querelante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via estreita do remédio heróico. 2. Recurso parcialmente provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente apenas quanto ao delito de calúnia. (STJ, 5ª Turma, RHC 31.328/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013 - grifei)*

Outro aspecto a ponderar é que, embora a existência do PATD n.º 40/BAFL/2020 não constitua fato novo, tanto que considerada na análise procedida na decisão agravada, a aplicação de sanção sobreveio à manifestação do juízo *a quo*, o que denota a urgência da prestação jurisdicional pleiteada, porquanto o imediato cumprimento da pena de prisão comprometerá o resultado útil da prestação jurisdicional, e sua execução pode ser postergada, sem qualquer prejuízo à Corporação Militar, que a aplicará oportunamente, caso venha a ser reconhecida a improcedência da ação.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão do PATD n.º 40/BAFL/2020 - inclusive da punição imposta ao agravante -, até a prolação de sentença na ação originária.

Intimem-se, **com urgência**, sendo a agravada para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002036482v59** e do código CRC **0732cb80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 5/9/2020, às 11:39:15

---

**5040718-04.2020.4.04.0000**

**40002036482 .V59**

Conferência de autenticidade emitida em 16/09/2020 20:16:02.